



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100951-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante PLASTFAM INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA., é agravado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100951-94.2025.8.26.0000
Comarca: São José dos Campos (1ª Vara Cível)
Processo nº 1009000-51.2025.8.26.0577
Juiz: Maurício Brisque Neiva
Agravante: Plastfam Injeção Plástica Ltda.
Agravada: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.

Voto nº 8.084

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de obrigação de fazer e não fazer – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da fatura vencida em 20/03/2025, no valor de R\$ 69.401,91 – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que se encontram presentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 274/276, que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de obrigação de fazer e não fazer, indeferiu o pedido de concessão de tutela para que seja suspensa a exigibilidade da fatura vencida em 20/03/2025, no valor de R\$ 69.401,91.

Afirma a autora, ora agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, ressaltando que houve falha na prestação dos serviços por parte da ré, ora agravada, que deixou de informar que na fatura de março de 2025 seria incluído o consumo dos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, bem como não informou a quantidade de Kw/h correspondente a referidos meses. Afirmou, ainda, que não houve a leitura de consumo adequada, resultando em medições incorretas e obscuras.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 22/23).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como a ré ainda não foi citada, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; REsp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.041.445/ES/ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; J. em 13.5.2019).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, reputo presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela pleiteada, em especial o perigo na demora decorrente da possibilidade de interrupção de serviço essencial e de inscrição do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes enquanto se discute judicialmente a regularidade e exigibilidade da dívida objeto da ação (vencida em 20/03/2025), a qual, em caso de improcedência da demanda, poderá ser regularmente cobrada.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator